



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9095/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13437/2015
PROTOCOLO	: 1617311
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU	: ADÃO UNÍRIO ROLIM (PREFEITO)
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 49/15
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a dispensa de licitação e a formalização do Contrato nº 49/15, no valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), celebrado pelo *Município de São Gabriel do Oeste*, e a microempresa *Comércio e Representações Cacique Ltda.*, com vistas locação de um imóvel para atender as necessidades operacionais do Projeto *Luzes do Cerrado*.

Através do Ofício nº 387/15 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Adão Unírio Rolim, encaminhou a documentação pertinente ao certame que foi submetida à análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE concluiu que a dispensa da licitação foi realizada com respaldo no inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93, tendo a celebração do contrato cumprido os requisitos do artigo 55 do mesmo diploma, registrando, todavia, a remessa intempestiva em desacordo com as orientações da Instrução Normativa nº 35/11 (ANA 17932/15 – f. 74).

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento que gerou a dispensa de licitação, quanto da formalização do contrato nos termos do Parecer nº 13793/15 de f. 78.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito quanto aos aspectos relativos à contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$38.400,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 21,27) passo a decidir monocraticamente, amparado pela compe-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

tência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório teve como objetivo a locação de um imóvel para instalação do “Projeto Luzes do Cerrado”, nos termos do artigo 24, inciso X da Lei de Licitações:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”

Sendo assim, atendeu não só a essa previsão legal como também, conforme verifico, cumpriu as demais determinações do diploma licitatório.

O Contrato de Prestação de Serviços nº 49/15, igualmente, foi celebrado de acordo com os regramentos legais pertinentes, contendo as cláusulas necessárias e obrigatórias do artigo 55 da Lei 8.666/93, uma vez que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

Registro, todavia, que o encaminhamento da documentação ocorreu com dois dias de atraso, em desacordo com a determinação contida no item 1.2.1.a da Instrução Normativa TC/MS 35/11, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita.

O extrato do contrato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº 1372 de 24/06/2015, conforme faz prova o documento de f. 72

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho nº 1520/15 no valor exato da contratação, qual seja, R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) (documento de f. 71).

Não obstante a correta formalização do empenho e a adequada aplicação dos recursos não posso deixar de registrar que o envio da documentação



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ocorreu com dois dias de atraso, em desacordo com o prazo fixado no item 1.2.1 “A” do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada pela instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/13.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comumhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** na *dispensa do procedimento licitatório*, bem como da formalização do Contrato nº 49/15 celebrado pelo *Município de São Gabriel do Oeste* e a microempresa *Comércio e Representações Cacique Ltda.* nos termos da Lei 8.666/93, em especial o que dispõe o artigo 24, inciso X, com ressalva pela remessa de documentos fora do prazo previsto no item 1.2.1 “A” do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, Sr. Adão Unírio Rolim, em valor correspondente a **2 (duas) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações solicitados por este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Publique-se.

Encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB